

Artigo 1234.º, n.º 6), alínea e) «Encargos gerais — Diversas despesas — Para pagamento à comissão central de assistência pública — Imposto de rendimento (adicional de 5 por cento sobre o imposto)»	1:158.189\$52
Artigo 1234.º, n.º 6), alínea f) «Encargos gerais — Diversas despesas — Para pagamento à comissão central de assistência pública — Diversos — Multas»	15.767\$00
Artigo 1234.º, n.º 30), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Para pagamento às províncias e ao distrito de Lourenço Marques do adicional sobre as multas, nos termos do n.º 12.º do artigo 613.º da Reforma Administrativa Ultramarina — Distrito de Lourenço Marques»	156.708\$20
Artigo 1234.º, n.º 30), alínea b) «Encargos gerais — Diversas despesas — Para pagamento às províncias e ao distrito de Lourenço Marques do adicional sobre as multas nos termos do n.º 12.º do artigo 613.º da Reforma Administrativa Ultramarina — Província do Sul do Save»	15.884\$50
Artigo 1234.º, n.º 30), alínea c) «Encargos gerais — Diversas despesas — Para pagamento às províncias e ao distrito de Lourenço Marques do adicional sobre as multas, nos termos do n.º 12.º do artigo 613.º da Reforma Administrativa Ultramarina — Província de Manica e Sofala»	92.488\$90
Artigo 1234.º, n.º 30), alínea d) «Encargos gerais — Diversas despesas — Para pagamento às províncias e ao distrito de Lourenço Marques do adicional sobre as multas, nos termos do n.º 12.º do artigo 613.º da Reforma Administrativa Ultramarina — Província da Zambézia»	4.054\$10
Artigo 1234.º, n.º 30), alínea e) «Encargos gerais — Diversas despesas — Para pagamento às províncias e ao distrito de Lourenço Marques do adicional sobre as multas, nos termos do n.º 12.º do artigo 613.º da Reforma Administrativa Ultramarina — Província do Niassa»	40.908\$50
Soma	1:677.480\$62

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 27 de Junho de 1949.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Lei n.º 2:033

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

1. Todas as pessoas podem exercer o ensino particular, desde que tenham idoneidade profissional, moral e cívica.
2. O ensino particular é considerado função pública, para o efeito das responsabilidades a exigir àqueles que o exercem.

BASE II

1. Além das obrigações próprias do ensino, todos os professores têm o dever fundamental de cuidar da educação moral dos seus alunos, a fim de lhes formar o carácter, de criar neles uma consciência firmemente nacionalista e de lhes inculcar o respeito pelos preceitos e hábitos da disciplina e da virtude.
2. Nos termos do artigo 43.º, § 3.º, da Constituição, as virtudes morais serão orientadas pelos princípios da doutrina e moral cristãs, tradicionais do País.

BASE III

1. O ensino particular pode ser ministrado colectiva ou individualmente.
2. O ensino doméstico, ministrado individualmente no domicílio, é isento da fiscalização do Estado, salvo quanto à obrigatoriedade do diploma a que se refere a base seguinte, se não for ministrado por parentes até ao 3.º grau ou por pessoas que vivam na mesma economia familiar.

BASE IV

1. Quem pretenda exercer o magistério particular tem de comprovar a sua competência, mediante diploma ou autorização especial, salvo nos casos a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 2 da base XI.
2. Os requisitos normais para se obter o diploma são as habilitações literárias ou científicas de um curso correspondente; poderá, contudo, ser também concedido diploma com fundamento na diuturnidade de um magistério eficiente, na publicação de obras reveladoras de idoneidade profissional ou noutras provas análogas. A diuturnidade de um magistério eficiente por cinco anos, no mesmo colégio ou em colégios dependentes do mesmo instituto, é bastante para a atribuição do respectivo diploma.
3. Os professores do ensino oficial, quando a lei lhes faculte o exercício do ensino particular, não são dispensados de diploma.
4. Quando a pessoa que se propõe exercer o ensino de qualquer disciplina for sacerdote, será sempre ouvido o respectivo Ordinário.
5. Os professores de Religião e Moral não carecem de diploma, mas só podem ministrar este ensino quando autorizados pelo Ordinário.

BASE V

1. Sempre que os programas, os meios de ensino e a categoria do pessoal docente o justifiquem, poderão as escolas particulares, em harmonia com o disposto no artigo 44.º da Constituição, ser autorizadas a conferir aos seus alunos diplomas com valor oficial, revogando-se esta concessão quando aquelas condições se não mantiverem.
2. A atribuição da faculdade referida no número anterior, bem como a sua revogação, competem ao Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro da Educação Nacional, ouvido previamente o Conselho Permanente da Acção Educativa.

BASE VI

1. Para a concessão do diploma de professor de ensino particular respeitante a todos os anos do ensino liceal, será exigida aos candidatos, como habilitação, a competente licenciatura em Letras ou Ciências.
2. Para o ensino de disciplinas do 1.º e 2.º ciclos dos liceus e dos cursos do 2.º grau do ensino técnico profissional, será suficiente, como habilitação, um curso superior completo, civil ou militar, considerando-se para tal efeito como superior o curso teológico dos seminários de formação eclesiástica e bem assim os cursos especiais de preparação para o ensino secundário que, sob parecer da Junta Nacional da Educação, se julgar oferecerem garantias suficientes.
3. Fixar-se-ão em regulamento a disciplina ou disciplinas que as pessoas habilitadas com algum dos cursos referidos no número anterior podem ensinar.
4. Para o ensino de disciplinas do 1.º ciclo dos liceus, do ensino profissional do 1.º grau e dos cursos complementares de aprendizagem será suficiente a aprovação, em cursos superiores, nos exames das disciplinas res-

pectivas, ou ainda a habilitação dos cursos técnicos médios (institutos comerciais e industriais ou escolas de regentes agrícolas), se se tratar de disciplinas privativas do ensino técnico.

5. Para o ensino do Desenho e Trabalhos Manuais, será conferido diploma só a quem possuir os cursos especiais de Pintura, Escultura ou Arquitectura ou outros que venham a corresponder-lhes; e, tratando-se de tal ensino no 1.º ciclo dos liceus ou nos cursos técnicos do 1.º grau, bastará a aprovação nas disciplinas que, em regulamento, vierem a ser indicadas ou o curso preparatório para as escolas de belas-artes.

6. Para a concessão do diploma de *mestre* do ensino industrial ou comercial, será exigida a habilitação de um curso profissional que compreenda a oficina ou trabalho prático a dirigir.

7. Para o ensino do Latim e da Filosofia, será também concedido diploma às pessoas habilitadas com o curso completo de Teologia dos seminários de formação eclesiástica; e para o ensino da Língua Grega, será concedido o diploma a quem tiver aquele curso, desde que lhe haja sido ministrado o ensino dessa língua.

8. Para o ensino da Organização Política e Administrativa da Nação, só serão concedidos diplomas aos licenciados em Direito, em Ciências Histórico-Filosóficas, em Ciências Económicas e Financeiras ou aos diplomados pela Escola Superior Colonial.

9. Para o ensino das línguas vivas, poderá ser concedido diploma a quem der provas de cultura geral e tenha tido residência, com duração considerável, em países dessas línguas.

10. Para a concessão do diploma de ensino primário, será suficiente o curso geral dos liceus, qualquer dos cursos de formação do ensino profissional ou os cursos preparatórios dos seminários de formação eclesiástica. Nas povoações rurais, bastará o 1.º ciclo dos liceus, o ciclo preparatório das escolas profissionais ou o exame de regente de posto escolar.

11. As pessoas que mostrem ter feito estudos das disciplinas respectivas, diferentes dos mencionados nos números anteriores, poderá ser concedido diploma se derem provas cabais de competência.

12. Nos casos dos n.ºs 9 e 11, será exigido aos candidatos exame numa escola oficial, com prestação de provas escritas, orais e práticas. Sobre a admissão a exame e a natureza das provas a prestar será ouvida, em cada caso, a secção competente da Junta Nacional da Educação.

13. Se a direcção de um estabelecimento de ensino mostrar a impossibilidade de recrutar professores diplomados em número suficiente, poderá ser-lhe concedida autorização, em cada ano, para admitir provisoriamente professores não diplomados, desde que o seu número não exceda um quarto do total dos professores.

BASE VII

1. Nenhum estabelecimento de ensino particular pode começar a funcionar sem verificação, por meio de vistoria, de que as suas instalações obedecem a todas as condições higiénicas e pedagógicas requeridas e de que o ensino a ministrar está autorizado.

2. O director deve possuir o competente diploma, o qual só poderá ser concedido a professores diplomados.

3. Se o estabelecimento deixar de satisfazer às condições indicadas nos números anteriores ou noutros preceitos legais e as deficiências não forem imediatamente remediadas, será ordenado o encerramento por despacho do Ministro da Educação Nacional. Desse despacho só haverá recurso para o Conselho de Ministros.

4. A denominação de um estabelecimento de ensino depende da aprovação do Ministro da Educação Nacio-

nal e não deverá confundir-se com a de qualquer outro estabelecimento de ensino, oficial ou não, da mesma província ou do mesmo distrito nem originar equívoco sobre o grau ou categoria do ensino ministrado.

5. Do regulamento constarão as condições a que devem obedecer os estabelecimentos de ensino particular para poderem denominar-se *colégios*.

BASE VIII

1. Não é permitida a coeducação, excepto nas escolas infantis.

2. Pode, porém, o Ministro da Educação Nacional autorizar, a título precário, em localidades onde haja reduzida frequência, o ensino de alunos dos dois sexos em estabelecimentos que não tenham regime de internato e em que existam as instalações convenientes.

BASE IX

1. Denomina-se ensino infantil o que é ministrado a crianças que ainda não atingiram a idade escolar. Este ensino destina-se à formação moral e a acompanhar e orientar o desenvolvimento do corpo e do espírito das crianças.

2. Só é autorizado o ensino infantil em estabelecimentos que disponham de instalações adequadas e de cantina. Estes estabelecimentos serão sempre dirigidos por pessoas do sexo feminino.

3. As directoras e professoras das escolas infantis será exigida, além da idoneidade moral e cívica, a cultura geral conveniente, bem como a indispensável preparação especializada, sendo uma e outra reconhecidas por despacho do Ministro da Educação Nacional. Também a autorização para a abertura do estabelecimento constará de despacho do Ministro, com dispensa de alvará.

4. O Ministro da Educação Nacional concederá subsídios às cantinas das escolas infantis, do mesmo modo e pela mesma verba por que os concede às cantinas das escolas oficiais, desde que verifique a necessidade do auxílio.

BASE X

1. A Inspeção do Ensino Particular, criada pelo Decreto-Lei n.º 32:241, de 5 de Setembro de 1942, é constituída por um inspector superior e seis inspectores e será oportunamente integrada na Inspeção-Geral do Ensino.

2. O inspector superior será um professor do ensino superior ou médio. Dos inspectores, três serão professores do ensino liceal, um do ensino técnico profissional e os dois restantes do ensino primário. Dois dos inspectores, um do ensino médio e outro do primário, serão do sexo feminino.

BASE XI

1. As funções da Inspeção do Ensino Particular, tanto de fiscalização como de orientação, respeitam ao ensino não ministrado em escolas pertencentes ao Estado.

2. São exceptuados:

a) O ensino dos seminários, acerca do qual será observado o disposto no artigo xx da Concordata com a Santa Sé, de 7 de Maio de 1940;

b) O ensino exclusivamente religioso;

c) O ensino doméstico, tal como é definido no n.º 2 da base III;

d) A educação física, o canto coral e os labores femininos no curso liceal e a educação física e o canto

coral nos cursos profissionais, cuja inspecção incumbem à Mocidade Portuguesa ou à Mocidade Portuguesa Feminina.

3. A Inspeção terá também acção:

a) Sobre as associações de carácter pedagógico, literário ou científico não reguladas por lei especial, as quais não poderão funcionar sem que os seus estatutos sejam aprovados pelo Ministro da Educação Nacional e ficam sujeitas às mesmas sanções que os estabelecimentos de ensino particular, quando se desviem dos seus fins ou deixem de respeitar as leis;

b) Sobre quaisquer outras associações ou sociedades, quando, embora acessória ou eventualmente, exerçam funções de ensino ou educação, sendo-lhes aplicáveis, quanto a estas funções, o disposto na alínea anterior.

4. A acção da Inspeção sobre escolas pertencentes a Estados estrangeiros, devidamente autorizadas, será limitada ao exame das condições de higiene e salubridade dos edifícios ou instalações e, quando essas escolas ministrem o ensino a alunos portugueses, à verificação de que não são contrariados os princípios consignados nas leis do Estado Português nem os interesses nacionais.

Sempre, porém, que nessas escolas se ministrem cursos regulares dos planos de estudos portugueses, a inspecção far-se-á, quanto a esses cursos, nos termos normais.

5. Para o estabelecimento das escolas a que se refere o número anterior, observar-se-á o que for prescrito em convenções, baseadas na reciprocidade.

BASE XII

A Inspeção do Ensino Particular zelará os interesses do ensino e da educação dos alunos:

a) Exigindo o cumprimento das leis e a observância dos princípios da boa pedagogia;

b) Velando pelo irrepreensível comportamento moral e cívico dos professores, dentro e fora das aulas, e promovendo a sanção das faltas de que tenha conhecimento;

c) Defendendo os legítimos interesses dos professores e dos estabelecimentos de ensino particular;

d) Protegendo os alunos pobres que se distingam nos estudos;

e) Dedicando cuidados especiais à verificação do modo como são educados os alunos do sexo feminino, exigindo que a educação seja orientada no sentido da conservação e defesa das virtudes tradicionais da mulher portuguesa e da exaltação da dignidade moral dos lares;

f) Propondo e promovendo o mais que seja conducente ao aperfeiçoamento do ensino e da educação.

BASE XIII

1. Nos estabelecimentos de ensino particular com internato e nos demais em que, pelas suas condições, o Ministro da Educação Nacional o julgue necessário, haverá um médico escolar com atribuições e obrigações idênticas às que têm nas escolas oficiais.

2. Os médicos escolares considerar-se-ão pedagógicamente subordinados à Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar.

3. A nomeação dos médicos escolares é da competência da direcção do estabelecimento, mas está sujeita à aprovação do Ministro da Educação Nacional.

4. Salvo o caso de impossibilidade, o médico escolar dos estabelecimentos de ensino deve ser do mesmo sexo dos alunos que os frequentam.

BASE XIV

Dentro de noventa dias, a contar da publicação desta lei, deve o Governo, pelo Ministério da Educação Nacional, publicar um novo Estatuto do Ensino Particular.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.